



**Tozzini
Freire.**

ADVOGADOS

BOLETIM
**PENAL
EMPRESARIAL.**

13ª Edição | 2023



Sumário

01 / GAFI elogia avanços brasileiros no combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, mas indica mudanças para 2024 **03**

02 / CVM conclui julgamento sobre acusação de insider trading derivado de acordo de colaboração premiada e reforça a ideia de law enforcement **04**

03 / Autoridade policial pode acionar COAF sem autorização judicial, diz Zanin **06**

04 / Políticas de prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil avaliadas pelo GAFI **07**



GAFI elogia avanços brasileiros no combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, mas indica mudanças para 2024

No último dia 27 de outubro, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), órgão intergovernamental encarregado da proteção do sistema financeiro e da economia em geral contra as ameaças da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, divulgou os resultados prévios do relatório de avaliação mútua do Brasil durante a sua reunião plenária na sede do grupo, em Paris. O relatório destacou significativas melhorias no sistema nacional de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destrução em Massa (PLD/FTP). Segundo o comunicado, o Brasil aprimorou substancialmente seu regime de PLD/FTP desde a última avaliação em 2010. O país demonstrou cooperação internacional robusta, avaliação de riscos e coordenação de políticas, embora o fortalecimento da cooperação entre autoridades e uma melhor repressão à lavagem de dinheiro ainda sejam necessários.

A supervisão eficaz do setor financeiro foi destacada, mas o GAFI **instou o Brasil a abordar lacunas identificadas na supervisão do setor não financeiro**, que carecem de adequada regulação em matéria de PLD/FTP.

Outro ponto ressaltado foi a necessidade de reforçar o foco na recuperação de ativos relacionados à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, visando alinhar os resultados de confisco de bens com os riscos enfrentados pelo país, **especialmente relacionados ao tráfico de drogas, organizações criminosas e crimes ambientais**.

O relatório integral será publicado até dezembro de 2023.

Com o crescimento e pulverização do mercado de criptoativos e fintechs, bem como diante da regulamentação das apostas esportivas, investigações administrativas e criminais voltadas ao combate à lavagem de dinheiro devem aumentar no próximo ano.

CVM conclui julgamento sobre acusação de insider trading derivado de acordo de colaboração premiada e reforça a ideia de law enforcement

02

Casos recentes, de repercussão nacional, movimentaram a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em 2023. Julgamento sobre possível crime de insider trading na JBS e investigação em curso na rede varejista Americanas indicam o fortalecimento da autarquia e sugerem que casos de fraudes contábeis, manipulação de mercado, insider trading e delitos da lei de crimes financeiros devem movimentar o mercado de white-collar em 2024.

Em 31 de outubro, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) decidiu absolver os irmãos Joesley e Wesley Batista, acionistas da holding J&F Investimentos, controladora de empresas como a JBS, em Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado para apurar as acusações de manipulação de preços e uso indevido de informação privilegiada (“*insider trading*”), decorrentes de negócios na compra de ações JBSS3. A holding, contudo, que também era investigada, foi condenada ao pagamento de multa de R\$ 500 mil, haja vista a negociação das ações em período vedado.



O diretor relator do caso na CVM, Otto Lobo, entendeu que não havia elementos probatórios suficientes para a responsabilização dos acusados, especialmente por ser “*insider trading*”, além de uma infração administrativa, um ilícito de natureza penal (art. 27-D da Lei nº 6.385/1976), **tornando imprescindível a existência de um conjunto probatório mais robusto.**

Em 2017, os empresários firmaram acordos de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República no âmbito de investigações decorrentes da Operação Lava-Jato, revelando um suposto esquema de compra de congressistas por meio de doações eleitorais, caixa dois e dinheiro físico, que somava cerca de R\$ 500 milhões.

O colunista Lauro Jardim, do jornal O Globo, foi o responsável por divulgar a celebração de tais acordos na mídia nacional. Segundo ele, um dos políticos delatados era o então presidente Michel Temer (MDB). Às vésperas da divulgação, porém, os irmãos Batista negociaram ações da JBS, evitando perdas de quase R\$ 73 milhões para a J&F. A CVM foi acionada para investigar se os negócios com as ações JBSS3 decorreram da expectativa de desvalorização da cotação das ações devido à divulgação dos acordos celebrados.

Sobre esse ponto, o relator Otto esclareceu: “no momento em que as operações com ações JBSS3 foram realizadas, Joesley e Wesley Batista sequer tinham conhecimento se o Acordo de Colaboração Premiada seria homologado pelo STF”. Nesse sentido, o relator entendeu que a acusação de que os empresários negociaram as referidas ações em função de informação sigilosa não se sustentava, bem como que o impacto da revelação dos acordos era imprevisível.

A CVM também absolveu a J&F das acusações de uso de informação privilegiada e quebra do dever de lealdade, manipulação de preços e abuso do poder de controle. No entanto, condenou o grupo ao pagamento de multa pela negociação das ações em período vedado, por força do art. 13, § 3º, II, da ICVM nº 358/2002, considerando que a J&F, na qualidade de acionista controladora, passou a vender ações JBSS3 em concomitância com o Programa de Recompra de Ações da JBS.

03

Autoridade policial pode acionar COAF sem autorização judicial, diz Zanin

É permitido o compartilhamento de dados entre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e as autoridades de persecução penal para fins criminais, mesmo sem autorização judicial. Foi dessa forma que entendeu o ministro Cristiano Zanin, ao julgar a Reclamação Constitucional nº 61.944, apresentada pelo Ministério Público do Pará contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual se defendeu¹ a imprescindibilidade de autorização judicial para acesso direto às informações bancárias.

De acordo com o STJ, o Ministério Público não pode requisitar à Receita Federal, de ofício, ou seja, sem tê-las recebido do Fisco, informações protegidas por sigilo fiscal. Ao contrário, os ministros da Sexta Turma do STJ defenderam a necessidade de a instituição financeira comunicar à Receita para que ela instaure um procedimento, requisite novas informações, produza o processo e, só então, as encaminhe ao Ministério Público.

Em entendimento divergente, Zanin reforçou o entendimento da Suprema Corte no julgamento do Tema 990/RG², a partir do qual se extrai a interpretação no sentido de que os relatórios realizados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF/UIF e Bacen) **podem ser emitidos espontaneamente ou por solicitação dos órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de autorização judicial.**

Assim, o ministro julgou procedente a reclamação, a fim de cassar o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que outro seja proferido em observância ao decidido no Tema 990/RG, que dispõe sobre a capacidade da Unidade de Inteligência Financeira de disseminar, espontaneamente ou a pedido, as informações e os resultados de suas análises para as autoridades competentes.

¹ Disponível em portal.stf.jus.br. Acesso em 01/12/2023.

² Tema 990 - Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

024

O que Saiu na Mídia.

O sócio Rodrigo de Grandis é coautor do artigo 'Políticas de prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil avaliadas pelo GAFI', publicado pelo CONJUR em 08/11/2023

Políticas de prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil avaliadas pelo GAFI

As políticas de prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil foram avaliadas pelo GAFI (Grupo de Atuação Financeira Internacional), órgão intergovernamental que desde 1989 estabelece diretrizes internacionais de prevenção ao delito e ao financiamento do terrorismo e à proliferação das armas de destruição em massa.



Foi debatida no último mês a avaliação mútua a que o país se submeteu em 2022, bem como a eficácia das medidas nacionais para evitar e combater esses crimes. Embora o relatório final ainda não tenha sido publicado, o saldo geral foi positivo: o Brasil melhorou o seu regime jurídico de prevenção ao delito desde a sua última avaliação em 2010, demonstrando forte cooperação internacional, avaliação de riscos e coordenação política.

A modificação da Lei nº 9.613/1998 no ano de 2012 para considerar toda infração penal como antecedente do delito de lavagem de dinheiro e uma maior compreensão do arcabouço jurídico pelas autoridades brasileiras — Judiciário, Ministério Público e polícias — parecem ter contribuído para esse bom resultado.

Ponderou-se, contudo, que o país precisa incrementar a cooperação e a coordenação entre essas autoridades e reforçar a repressão à lavagem de dinheiro em setores não financeiros, como as loterias, empresas que realizam apostas em quota fixa e outras modalidades de captação de apostas com pagamento de prêmios, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades, ou que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

Nestes casos, foram detectadas algumas lacunas de supervisão administrativa que, na visão do GAFI, enfraquecem o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo como um todo, e, assim, impendem a incidência das leis penais e a consequente recuperação dos bens obtidos ilicitamente.

Um dos pontos mais relevantes do relatório diz respeito à advocacia. Somente com a sua publicação serão conhecidos em detalhes os pontos de vulnerabilidade derivados da prestação de serviços jurídicos, mas o fato é que em breve voltará à pauta o debate sobre a existência ou não dos deveres de conhecer o cliente, manutenção de cadastro sobre suas atividades e, principalmente, comunicação de atividade suspeita de lavagem de dinheiro e de terrorismo aos advogados e advogadas que,



no curso de sua atividade profissional, prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Discute-se o tema na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4.841 — ainda não julgada pelo STF (Supremo Tribunal Federal) — e existiu uma tentativa de regulamentação no âmbito da OAB, para que, na linha de algumas Diretivas da Comunidade Europeia e de Recomendações do próprio GAFI (Recomendação 23), se atribuísse à advocacia brasileira maior adesão ao sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, e, ao mesmo tempo, se garantisse a intangibilidade do núcleo essencial do direito de defesa.

É preciso cuidado com o tema.

A relação de confiança entre advogados e clientes é fundamental para o exercício da defesa e para uma orientação adequada diante de situações jurídicas diversas. Exigir que os profissionais desse setor comuniquem às autoridades eventuais ilícitos dos quais tenham conhecimento, ou documentos que os comprovem, afeta de forma profunda uma atividade fundada na lealdade. Se o causídico não puder ser o fiel depositário de materiais e relatos que exponham por completo a vida do cliente, não será capaz de exercer sua função, de indicar as melhores estratégias de defesa, de indicar os caminhos mais oportunos para a melhor proteção de direitos.

É evidente que não pode o advogado usar da profissão para colaborar com atos ilícitos, como elaborar contratos fictícios para justificar rendas inexistentes, manejar ações sem consistência para esquentar recursos, que são perdidos falsamente a partes adversárias que em verdade fazem parte da encenação, ou aceitar procurações para gerir empresas de fachada, sabidamente usadas para lavagem de dinheiro. Para além disso, quando o advogado despe a beca e passa a administrar patrimônios, comercializar imóveis ou intermediar operações financeiras, deixa de lado suas prerrogativas e assume os mesmos deveres que os profissionais desses setores.

Por outro lado, é preciso cuidado para não imputar ao advogado o crime de lavagem de dinheiro quando ele apenas colaborou para a montagem de estruturas societárias ou operações financeiras depois usadas para esconder capitais ilícitos. O mero exercício da profissão, a orientação jurídica, o exercício da defesa, não podem ser inibidos pela insegurança da aplicação arbitrária da norma penal.

O tema é sensível e merece mais atenção. As recomendações do GAFI são importantes balizas para o aprimoramento do combate à lavagem de dinheiro, e uma oportunidade para aprofundar todos os debates nesse setor, inclusive os mais incômodos. Mas devem ser recebidas com a cautela usual, sempre pautada pela premissa de que direito de defesa, no Brasil, goza de um status constitucional mais amplo e firme do que em outros países, de tradições diversas.

Este boletim é um informativo
da área de Penal Empresarial
de TozziniFreire Advogados.

SÓCIOS RESPONSÁVEIS PELO BOLETIM:

-  Isadora Fingermann
-  Rodrigo de Grandis

Mais informações em:

tozzinifreire.com.br

**Tozzini
Freire.**
ADVOGADOS